



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº: 784

IMPUGNAÇÃO ESCLARECIMENTO

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAÃ II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

Mogi Guaçu/SP, 05 Julho 2024.

CONCORRÊNCIA DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 801

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PROCESSO No 2024.06.26.1

A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP, vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30, perante Vossa Senhoria.

IMPUGNAR

o edital do pregão eletrônico nº 2024.06.26.1 da prefeitura municipal de JUAZEIRO DO NORTE/CE, pelas razões a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 10/07/2024, tendo sido, portanto, dentro do prazo estabelecido no edital do Pregão em referência.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Venho por meio desta impugnar o dispositivo contido no Artigo 58 da Lei Federal n. 14.133/2021, que estipula a obrigação de apresentação de prova de garantia junto à proposta de preços, equivalente a 1% do valor estimado para a contratação. Abaixo, apresento os fundamentos para minha impugnação:

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº: 84

Impacto Negativo na Competitividade:

Em licitações de menor valor como esta, a exigência de uma garantia significativa pode limitar a participação de potenciais licitantes, especialmente micro e pequenas empresas. Isso reduz a competição, que é essencial para a obtenção de melhores propostas e condições para a administração pública.

Impacto Financeiro Desnecessário:

- A imposição de uma garantia no montante de 1% do valor estimado para a contratação não está devidamente justificada quanto à sua necessidade e proporcionalidade. Tal exigência poderia ser revisada para refletir de maneira mais precisa os riscos envolvidos na execução do contrato, sem impor um ônus financeiro excessivo aos licitantes.

Princípios da Economicidade e da Eficiência:

- A imposição de ônus financeiros desproporcionais aos licitantes não está alinhada com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, que devem nortear os processos licitatórios. A revisão desta exigência pode contribuir para a otimização dos recursos públicos e para a promoção de uma maior concorrência entre os licitantes.

E ainda, diante do interesse da requerente em participar do referido certame e para que seja alcançado tal objetivo, imperioso superar tal restrição e ilegalidade que macula o certame, conforme passa a demonstrar

6.2 - Os produtos deverão ser entregues no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.

Sendo esse prazo inexecutável o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II

CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- Caixa Postal 805

FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 034

até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.

Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de 30 (trinta) dias úteis.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Por esses motivos, solicito a revisão do Artigo 58 da Lei Federal n. 14.133/2021, a fim de promover um ambiente de licitações mais inclusivo, competitivo e alinhado aos princípios de economicidade e eficiência administrativa. Espero que essa impugnação seja devidamente considerada para o aprimoramento do processo licitatório em questão e pedimos respeitosamente a majoração do prazo inicial para no mínimo 30 (trinta) dias úteis.

Termos em que,

Pede deferimento,

E TRIPODE INDUSTRIA Assinado de forma digital
E COMERCIO DE por E TRIPODE INDUSTRIA
MOVEIS E COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:22228425000195
5 Dados: 2024.06.28
15:27:50 -03'00'



EZEQUIAS TRIPODE

Administrador

RG nº 19.812.575 SSP/SP

CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95

I.E.: 455.198.491.111

**E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS**

Caixa Postal 805

Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970

MOGI GUAÇU - SP



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 03

RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA - ESCLARECIMENTO



**MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2024.06.26.1**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
LTDA.**

Ref.: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2024.06.26.1, Modalidade Pregão Eletrônico, Município de Juazeiro do Norte/CE, cujo objeto se traduz na aquisição de bens móveis para suprir as necessidades de estruturação do Arquivo Público Municipal da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças de Juazeiro do Norte/CE.

**GARANTIA DE PROPOSTA DE 1% (UM POR
CENTO). PRAZO DE ENTREGA DE ACORDO
COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.
PODER DISCRICIONÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO.**

1. DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório movida por **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto à exigência de garantia de proposta de 1% (um por cento), bem como no o prazo de entrega dos produtos.

Então, requer seja conhecida e deferida à súplica impugnativa ora formulada, para que seja retirada a exigência de Garantia de Proposta bem como sejam dilatados os prazos de entrega para 30 (trinta) dias.



Entretanto, analisando os argumentos mencionados pela Impugnante, entendemos que a sua pretensão não merece acolhimento, conforme motivos de fato e de direito aduzidos adiante.

Exame de conhecimento. Impugnação conhecida porque atendidos os pressupostos legais pertinentes, em especial a tempestividade, conforme art. 164 da Lei 14.133/21.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA DE 1% (UM POR CENTO). SEGURANÇA PARA ADMINISTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA. DISPOSIÇÃO CONFORME A LEI.

Alega o impugnante que a exigência de 1% do valor estimado para a contratação estaria “restringindo” a licitação, porém a lei 14.133/21 reconhece a possibilidade de previsão de garantias que assegurem tanto o cumprimento da Proposta por parte dos licitante bem como a execução futura do contrato, vejamos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.



Com a redução de custos transacionais decorrente das sessões eletrônicas permitiu uma ampliação da competitividade, atraindo novas empresas para o mercado das licitações públicas, sendo atravessadoras entre a administração e o fornecedor real, e também a participação de empresas aventureiras, que mesmo vencendo a licitação, não honram com os compromissos assumidos, ampliando demasiadamente as incidências de frustrações contratuais. Situação de alto custo administrativo e social.

A exigência de garantia de proposta tende a criar desestímulo à participação do licitante aventureiro, já que ele apenas participará se tiver segurança de que pode manter a proposta firmada ou mostrar a documentação exigida para a contratação, servindo como eficiente sinalização de sua condição de aptidão.

Joel Menezes Niebuh (2022, p. 805) destaca que “a garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação, em consonância ao afirmado no *caput* do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, seria uma espécie de prova objetiva da qualificação econômico-financeira dos licitantes”, destacando também que o estabelecimento do limite de 1% (um por cento) tem o propósito de equilibrar a necessidade de segurança para contratação com a não inviabilização da participação de potenciais licitantes (inibição da competição), especialmente os de menor porte.

Nesse sentido, a imposição desse limite previsto no §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/21 busca conciliar os interesses da Administração na mitigação de riscos e a acessibilidade de participação no certame licitatório por parte dos licitantes interessados.



Portanto, o objetivo imediato da garantia de proposta é evitar que o licitante declarado vencedor do certame se recuse injustificadamente em assinar o contrato administrativo ou que deixe de apresentar os documentos necessários para a formalização da contratação, bem como uma tentativa do legislador em barrar os supostos efeitos nocivos da admissão de propostas de licitantes de origem e qualificação duvidosa, cabendo ao instrumento convocatório optar por impor ou não a exigência da garantia.

É importante esclarecer que as garantias de propostas só serão exigidas “DOS LICITANTES ARREMATANTES”, ao final da disputa de preços, no momento do envio da Proposta Final Consolidada, e que as mesmas serão devolvidas em até 10 dias úteis contados da data da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação, não causando prejuízos aqueles que verdadeiramente pretendem contratar com a municipalidade.

Dito isto, não se vislumbra na exigência ora mencionada restrição indevida a competição do certame, mas sim uma segurança à administração de que a proposta será cumprida pelo licitante vencedor, assegurando a prestação do contrato futuro, e o recebimento final dos produtos, que é o objetivo da licitação.

2.2. PRAZO DE ENTREGA DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. URGÊNCIA DO USO DOS PRODUTOS NAS ATIVIDADES COTIDIANAS DA SECRETARIA SOLICITANTE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

Compete à Administração Pública Municipal a precisa e objetiva definição do objeto licitado e a estipulação de prazo razoável para que os



materiais e equipamentos almejados sejam entregues, tendo como norte a necessidade quanto à utilização dos mesmos frente à finalidade para a qual se destinam.

No presente caso, o objeto licitatório consiste na aquisição de bens móveis para suprir as necessidades de estruturação do Arquivo Público Municipal, cuja necessidade se afigura premente, sobretudo diante da continuidade dos serviços, tendo em vista a crescente demanda por espaço adequado para armazenamento seguro e organizado de documentos.

Nesse sentido, o prazo estipulado para a entrega dos bens almejados, 10 (dez) dias, deverá ser observado ante a nítida urgência em se adquirir os mesmos, mostrando-se de toda descabida qualquer pretensão no sentido de que haja um prazo superior, mormente pelo prazo pretendido pela impugnante, o que constitui mais que o dobro do atual prazo.

Não obstante isso temos a informar que o prazo atualmente previsto no Edital não será de todo inflexível, podendo haver o seu devido ajustamento após a contratação da empresa vencedora, caso a mesma apresente justificativa plausível e razoável apta a conferir o necessário supedâneo jurídico à pretensão de alteração do prazo de entrega, sempre observado o Interesse Público Municipal e a urgente necessidade na aquisição dos bens que compõem o objeto da licitação.

Em epítome, diante da urgência em se adquirir os Equipamentos a serem utilizados na Secretarias Solicitante, mostrou-se razoável a estipulação de um prazo geral de 10 (dez) dias para que o licitante vencedor proceda com a respectiva entrega, sem prejuízo de a Administração Pública vir a adotar uma postura de flexibilização quanto a tal prazo, em observância ao princípio da



razoabilidade/proporcionalidade, desde que devidamente justificado e fundamentado pelo licitante/arrematante, de modo que não fique à administração de forma alguma desassistida e ocorra a interrupção dos trabalhos e fornecimento dos serviços junto à população da municipalidade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos motivos jurídicos acima expendidos, não vislumbramos nenhuma ilegalidade ou irregularidade que possam estar contidas no texto editalício, motivo pelo qual resta mantidos a exigência de Garantia de Proposta de 1% e o prazo de entrega, restando-se incólume o Instrumento Convocatório, **indeferindo-se a impugnação formulada.**

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de julho de 2024.

Wandson de Freitas Pereira
Pregoeira Oficial do Município